

Décima Nona Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação nº: 0148281-75.2009.8.19.0001

Apelante: JOSIVANIA SOARES DE MELO

Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Desembargador Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU INFRACONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não há no acórdão ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, sendo indisfarçável o propósito do embargante de prequestionar matéria claramente dirimida no julgado.

ACÓRDÃO:

Visto, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração em Agravo Interno em Apelação nº 0148281-75.2009.8.19.0001, em que é embargante **JOSIVANIA SOARES DE MELO** e embargado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA;**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2010.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA

Desembargador Relator



VOTO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão, que desproveu o recurso de apelação do ora embargante..

Em suas razões, informa a embargante omissão no *decisum*, em razão da não apreciação do pedido de obrigação de fazer determinando a embargada a retirada do nome da embargante de seu veículo de informação., bem como, almeja prequestionar os dispositivos indicados do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Passo a votar

O acórdão não se ressentir de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão ou o conclusivo. A matéria foi dirimida à suficiência pelo Colegiado, nada mais lhe competindo prover.

Ressalta-se que foram claramente ventilados e analisados todos os pedidos defensivos, conforme destaca-se do v. acórdão:

“Portanto, não há qualquer ato ilícito a ser imputado a Ré na exibição dos fatos citados. Até porque as notícias ali veiculadas podem ser obtidas através de consulta



processual ao E. Tribunal de Justiça, cujo conteúdo de seus atos são públicos.

Quanto ao restante da notícia, somente publicada no site <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3040082-EI5030,00.html>, sem ter tido qualquer menção ou referência no site da ré, esta não pode responder pelos danos causados por terceiro, qual seja o provedor Terra.

A ré disponibiliza o serviço de busca em que é lançada uma palavra-chave e são obtidos os resultados correlacionados ao referido parâmetro e indicados outros sites que possuam em seu conteúdo a palavra-chave. Assim, o conteúdo dos sites indicados pela busca não pode ser monitorado pela ré, sob pena de inviabilizar o serviço por ela prestado. Cabe ao autor questionar diretamente os sites que tenham divulgado informações que considere ofensivas.

(...)

A lesão a que o Apelante se insurge é a de retransmitir notícia veiculada em outro portal, o terra, e não consta que isso seja irregular. Se a ofensa houve, não foi praticada pela Apelada, ademais os fatos noticiados não têm a proteção legal que, v.g., detém os casos de pedofilia, que são objeto de proibição quanto à reprodução”

Pela simples leitura dos argumentos expostos tem-se pelo indeferimento do pedido de que a embargada se abstenha de veicular as notícias referentes a embargante, sob pena de contradição no *decisum*.

No que tange ao prequestionamento, apesar de legítima a prática, eis que possui a finalidade exclusiva de enfrentar a matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, entendendo não ser o caso de seu reconhecimento, uma vez que todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, verificando-se não haver violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

É importante frisar que os embargos de declaração não se prestam a questionamentos, mas ao esclarecimento de eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Foge, assim, à natureza deste recurso a possibilidade de alteração da decisão senão em hipótese de excepcional efeito infringente, o que não se verifica no presente caso.

Pelo que, inexistindo qualquer dos vícios lógicos do art. 535 do CPC, ou mesmo alguma situação teratológica capaz de determinar a reversão do julgado, decide o Colegiado rejeitar os presentes declaratórios.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2010.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
Desembargador Relator

